



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

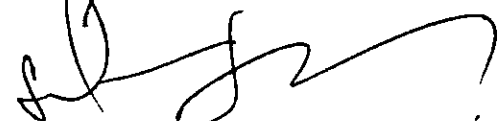
Processo nº : 13117.000035/2005-04
Recurso nº : 132.281
Acórdão nº : 303-33.127
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL DE PEÇAS
AUTOMOTIVAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

Comprovado que a recorrente infringiu o art. 9º, Inciso XII, da Lei 9.317/96 em virtude de um dos sócios ter participação com mais de dez por cento em outras empresas e, portanto, ter a receita bruta global das mesmas ultrapassado o limite legal no ano calendário de 2001, não poderá optar pelo SIMPLES, com os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002. Com a comprovação do afastamento do sócio comprometido com a violação legal, e como o ramo de atividade da recorrente é perfeitamente permitido pela legislação vigente aplicável, após verificação dos demais requisitos legais, se for o caso, deverá ser efetivada a reinclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa ao primeiro dia do ano de 2003, seguinte à satisfação dos requisitos legais para gozo de sua reinclusão no programa.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reincluir a empresa no simples a partir do exercício de 2003, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RZ

RELATÓRIO

A exclusão da empresa ora recorrente denominada de Sociedade Comercial de Peças Automotivas Ltda. da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/96.

A recorrente alegou que o componente da sociedade Arlindo Cândido Ribeiro, CPF 090.920.721-68 deixou de ser sócio da empresa de CNPJ nº 37.377.108/0001-08, em 22/11/2001, doando suas quotas de capital, conforme cópia da alteração contratual anexada às fls. 02/03.

Requeru, ante o exposto, que a empresa seja reincluída no SIMPLES, tendo em vista que em 2001, ano em que o limite estabelecido por lei foi ultrapassado, o sócio em questão deixou de fazer parte do quadro societário da empresa.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão de Nº 13.271 de 22/03/2005, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, por expressar a realidade dos fatos ora em debate:

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e tende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que não se encontrava em condição de permanecer no Simples, e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso IX e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002.

Veja-se, “in verbis”, como os dispositivos da lei e da instrução normativa regulam a matéria:

Lei nº 9.317/1996

(...)

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I a VIII – omissis;

Processo nº : 13117.000035/2005-04
Acórdão nº : 303-33.127

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX – omissis.

§ 1º ao § 5º – Omissis.

Art. 10 ao 11. Omissis.

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) omissis.

§ 1º ao § 3º – Omissis.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II ao VII – omissis.

Art. 15. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:
I – omissis;

II – a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

III ao V – omissis.

§ 1º ao § 2º Omissis.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Processo nº : 13117.000035/2005-04
Acórdão nº : 303-33.127

(...).

Instrução Normativa SRF nº 250/2003

Art. 24. A exclusão do simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I a VI – Omissis.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Assim, não há como atender ao pleito da interessada de permanecer no Simples, pois em 2001 encontrava-se em situação excludente, tendo em vista que a retirada do sócio só ocorreu em 15/02/2002, fls. 02/03.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo DRF/PAL nº 488.620, de 07 de agosto de 2003, folhas 20. Geraldo Expedito Rosso - Matrícula nº 27.799”.

Intimada a tomar conhecimento da Decisão acima referida, a recorrente apresentou as razões recursais de sua indignação com os anexos correspondentes para este Conselho de Contribuintes, conforme documento apenso ao processo às fls. 41 a 61.

Em seu arrazoadado, mantém os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, quanto aos fatos que geraram o seu desenquadramento da Sistemática do SIMPLES, e acrescenta a importância da contribuição social que as Pequenas e Médias Empresas desempenham como geradoras de empregos, conclui solicitando seja recebido e julgado o seu pleito de reinclusão na sistemática do SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório Executivo de sua exclusão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, através da INTIMAÇÃO 0302/2005, datada de 19/04/2005 (fls. 38), devidamente recebido via AR em 28/04/2005 (fls. 39), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 23/05/2005 (fls. 41 a 61).

Tomo conhecimento do recurso, já que é tempestivo, e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas no competente relatório e a luz da documentação que compõe o processo ora vergastado, ficou comprovado que a recorrente realmente violou uma das condições para permanecer na sistemática do SIMPLES, qual seja, infringiu o art. 9º, Inciso XII, da Lei 9.317/96 em virtude de um dos sócios se encontrar participando com mais de dez por cento em outras empresas, e ter a receita bruta global das mesmas ultrapassado o limite legal no ano calendário de 2001, portanto, é de ser a recorrente excluída do SIMPLES a partir do dia 01/01/2002, fato este não contestado pela recorrente.

Em vista disso, não assiste razão a recorrente em seu pleito recursal para que seja revisto o Ato Declaratório Executivo que a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2002, portanto, deverá ser o mesmo mantido nas condições em que foi exarado.

Entretanto, através das pesquisas no sistema CNPJ efetivado pela SRF, ficou comprovado que realmente o sócio em questão Sr. Arlindo Cândido Ribeiro CPF 090 920 721 – 68, que motivou a violação dos dispositivos para permanência no SIMPLES, foi excluído da empresa recorrente, não em 22/11/2001 (data do Aditivo), e sim em 15/02/2002 (data do arquivamento do Aditivo na Junta Comercial do Estado do Tocantins).

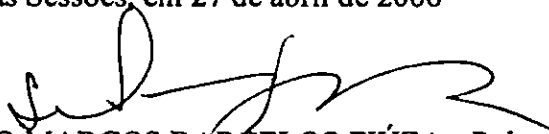
Assim sendo, cessado as causas que motivaram a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES, e se for o caso, como o ramo de atividade da recorrente é perfeitamente permitido pela legislação vigente aplicável, após verificação dos demais requisitos legais pela repartição competente, deverá ser efetivada a reinclusão pretendida pela recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa ao ano de 2003, portanto, seguinte ao da satisfação plena dos requisitos legais para gozo de sua reinclusão no programa.

Processo nº : 13117.000035/2005-04
Acórdão nº : 303-33.127

Então,

VOTO para que seja dado provimento parcial ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator